

RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ

Processo 0056182-55.2012.8.19.0042

ZOO CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 31.917.164/0001-01

Em atenção ao art. 3º da Recomendação CNJ 72/2020, o AJ informa:

1. Pedido de Falência ajuizado por ROSANGELA CUSTÓDIO DA SILVA GUARILHA, em 26/10/2012, representada em juízo pelo advogado GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 51.403, com escritório na Rua Alencar Lima, n.º 35/904, Centro, Petrópolis/RJ: fls. 02/14;
2. Decisão do Juízo deferindo a gratuidade de justiça: fl. 15;
3. Certidão Negativa de Citação: fl. 21;
4. Manifestação espontânea da requerida ZOO CONFECÇÕES LTDA., concordando com o pedido de falência: fl. 23;
5. Manifestação do Ministério Público pela decretação da falência com base no artigo 94, II da lei 11.101/05: fls. 25/26;
6. Sentença de Falência proferida em **22/10/2013**, (i) julgando procedente o pedido e decretando a falência de ZOO CONFECÇÕES LTDA, (ii) fixando o termo legal no 90º dia anterior a 04/10/2012, data do protesto do título; (iii) determinando a arrecadação dos bens da falida, com lacre do estabelecimento, bem como a suspensão de todas as ações e execuções contra a sociedade, nos termos da Lei nº 11.101/2005; (iv) determinando a comunicação aos órgãos públicos e Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além da expedição de ofícios para levantamento de informações sobre bens e direitos da falida; (v) nomeando como Administrador Judicial o advogado Renato Walter Mattos, com determinação para assinatura do termo de compromisso e início das atividades; (vi) determinando a publicação do edital previsto no art. 99, pá, da Lei nº 11.101/2005, fixando prazo de 15 dias para habilitações e impugnações de crédito; e (vii) designando a data para os fins do art. 104 da Lei nº 11.101/2005: fls: 27/28;
7. Edital de Falência: fls. 30/33;
8. Termo de Compromisso: fl. 34;
9. Certidão Negativa de Intimação, Arrecadação e Lacre: fls. 35/40;
10. Manifestação do Administrador Judicial: fls. 43/44;
11. Decisão do Juízo proferida em 03/06/2014 determinando a renovação da intimação do representante da falida para cumprimento do art. 104

- da Lei nº 11.101/2005, e a designação de data para assinatura do termo e entrega dos livros contábeis; concedendo prazo ao Administrador Judicial para prestar informações acerca da locação de espaço para o armazenamento de bens da massa; e determinando providências cartorárias para reconstituição de peças processuais: fl. 49;
12. Manifestação do Administrador Judicial: fl. 50;
 13. Decisão proferida em 22/08/2014 determinando ao Administrador Judicial a apresentação do Auto de Arrecadação, com descrição e avaliação dos bens da massa, no prazo de 20 dias, como condição prévia à análise do pedido de locação de espaço para guarda dos bens e da adoção do procedimento de alienação previsto no art. 113 da Lei nº 11.101/2005, com posterior vista ao Ministério Público: fl. 53;
 14. Manifestação do Administrador Judicial: fl. 56;
 15. Manifestação do Administrador Judicial apresentando a 1ª relação de credores, requerendo a publicação de edital com a referida relação de credores e abertura de prazo para impugnações, expedição de ofícios às Fazendas Públicas, homologação da prestação de contas e do inventário de bens, autorização para alienação judicial dos bens arrecadados (com exceção do lote nº 61, então penhorado), nomeação de leiloeiro e intimação do Ministério Público: fls. 64/67;
 16. Laudo particular de avaliação do lote 61: fls. 71/79;
 17. Inventário dos bens da massa: fls. 86/111;
 18. 13ª Alteração Contratual de ZOO CONFECÇÕES LTDA: fls. 118/123;
 19. Decisão do Juízo proferida em 07/01/2016 determinando a prévia oitiva do Ministério Público quanto à publicação do Quadro Geral de Credores, a homologação da prestação de contas e arrecadação de bens, bem como à alienação judicial; deferindo a expedição de ofícios às Fazendas Públicas e o acautelamento dos livros contábeis; e determinando o retorno dos autos após cumprimento das diligências: fls. 134/134 v.;
 20. Termo de Acautelamento dos Livros Contábeis: fl. 135;
 21. Parecer do Ministério Público, datado de 27/04/2016, manifestando-se sem oposição à relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial e à prestação de contas, opinando, ao final, pelo deferimento do pedido constante do item 'e' de fl. 70: fl. 138 v.;
 22. Manifestação do sócio da falida: fls. 139/141;
 23. Manifestação do Administrador Judicial: fls. 144/145;
 24. Manifestação do Ministério Público: fl. 146;
 25. Decisão proferida em 25/07/2016 indeferindo a postulação de fls. 139/141, determinando a publicação da relação de credores, homologando a prestação de contas e o inventário de bens, e

- autorizando a alienação judicial dos bens arrecadados, com nomeação de leiloeiro (fls. 139/141): fl. 147;
26. Certidão cartorária lavrada em 27/07/2016 atestando o julgamento procedente da habilitação de crédito formulada pelo patrono de NELCI RICARDO DOS SANTOS, com inclusão no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 242,05, classificado como crédito equiparado ao trabalhista: fl. 148;
27. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido em 08/03/2018, em favor da Fazenda Nacional (0008800-28.2006.5.01.0301), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 65.929,57, vinculado à execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis: fl. 150/158;
28. Auto de penhora no rosto dos autos: fl. 159;
29. Decisão do Juízo proferida em 05/06/2018 concedendo ao Administrador Judicial prazo de 15 dias para manifestação acerca da penhora no rosto dos autos determinada pela 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, bem como para indicação de novo leiloeiro diante da inércia do profissional anteriormente nomeado: fl. 160;
30. Ofício expedido em 04/06/2018 pela Justiça Federal (0001854-74.2002.4.02.5106/ 02ª VF/PET) solicitando informações acerca da reserva de crédito em favor da Fazenda Nacional no processo falimentar: fl. 161/173;
31. Manifestação do Administrador Judicial requerendo a publicação do edital com a relação de credores, nos termos da decisão de fl. 147, a nomeação de novo leiloeiro em substituição ao anteriormente indicado para realização do leilão dos bens arrecadados, e a intimação do Ministério Público: fls. 174/175;
32. Decisão do Juízo proferida em 09/11/2018 determinando a manifestação do Administrador Judicial, no prazo de 05 dias, acerca da reserva de crédito requerida pela Fazenda Nacional, a publicação do Quadro Geral de Credores com base na relação atualizada, a comunicação à 2ª Vara Federal de Petrópolis informando a penhora no rosto dos autos, e, diante da inércia do leiloeiro anteriormente nomeado, sua substituição pelo Leiloeiro Público Ricardo Ignácio Xavier Correa, e ciência ao Ministério Público: fl. 176/176 v.;
33. Edital com a relação de credores: fls. 177/180;
34. Decisão proferida em 28/01/2019 determinando a certificação da publicação de decisão anterior e da ciência das partes e do leiloeiro, bem como concedendo prazo de 05 dias ao Administrador Judicial para manifestação acerca do ingresso do Banco do Brasil S.A., cuja participação foi anotada nos autos como terceiro interessado: fl. 189;

35. Impugnação do Banco do Brasil S.A. contra a relação de credores: fl. 190/207;
36. Manifestação do Administrador Judicial: fl. 210;
37. Manifestação do Ministério Público, datada de 11/06/2019, requerendo a intimação do Banco do Brasil para comprovar a origem e legitimidade do crédito, bem como opinando pela realização de nova avaliação das esmeraldas, diante do decurso do tempo: fl. 213 v.;
38. Decisão proferida em 19/06/2019 determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil para esclarecimento quanto à existência, natureza e valor do crédito habilitado, bem como a realização de nova avaliação do lote nº 61 (esmeraldas), concedendo prazo ao Administrador Judicial para subsidiar o cumprimento da diligência: fl. 214;
39. Auto de penhora no rosto dos autos: fl.
40. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis (0138800-45.2008.5.01.0302), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 73.308,72, para garantia de execução trabalhista: fls. 217/218;
41. Manifestação Banco do Brasil: fls. 219/220;
42. Manifestação do Administrador Judicial informando ciência da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, requerendo seu processamento em apartado, esclarecendo a situação do lote nº 61 (esmeraldas), então penhorado e sob custódia judicial, e submetendo à apreciação do Juízo proposta de aquisição de parte dos bens arrecadados por valor inferior ao da avaliação, em razão da depreciação: fls. 221/222;
43. Manifestação do Administrador Judicial informando a situação do lote nº 61 (215 esmeraldas), anteriormente penhorado e mantido sob custódia judicial na Caixa Econômica Federal, requerendo a expedição de ofícios à 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis para comunicação do encerramento da custódia e à CEF para avaliação dos bens e manutenção da guarda à disposição do Juízo falimentar: fls. 224/225;
44. Decisão do Juízo proferida em 27/08/2019 determinando o processamento em apartado da impugnação de crédito apresentada pelo Banco do Brasil, dando ciência ao leiloeiro quanto à penhora incidente sobre o lote nº 61, e autorizando, inexistindo óbices, a expedição de alvará para alienação dos bens indicados pelo Administrador Judicial, com ciência ao Ministério Público: fl. 226;
45. Decisão do Juízo proferida em 04/09/2019 determinando o correto posicionamento de decisão anterior nos autos, a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, a realização de avaliação do lote nº 61 pela Caixa Econômica Federal, com manutenção dos bens sob

- custódia judicial, e a ciência ao leiloeiro quanto às deliberações proferidas: fl. 227;
46. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0001853-89.2002.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 60.192,58, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 229/229 v.;
 47. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0551435-06.1999.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 52.725,09, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 231/231 v.;
 48. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0551675-92.1999.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 11.055,70, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 232/232 v.;
 49. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0551715-74.1999.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 65.751,82, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 233/233 v.;
 50. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0551501-83.1999.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 39.712,03, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 234/234 v.;
 51. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0551509-60.1999.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 174.028,54, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 237/237 v.;
 52. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0000845-72.2005.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 9.910,30, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 238/238 v.;
 53. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0000199-33.2003.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 362.912,19, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 239/239 v.;

54. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0000175-05.2003.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 603.082,77, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 240/240 v.;
55. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0001277-28.2004.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 688.493,89, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 241/241 v.;
56. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0002361-98.2003.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 125.875,83, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 242/242 v.;
57. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0000378-93.2005.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 853.432,85, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 245/246;
58. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0705852-48.1998.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 59.608,51, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 248/249;
59. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0002370-31.2001.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 72.524,14, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 251/252;
60. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0002362-83.2003.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 107.432,11, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 254/255;
61. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0001820-70.2000.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 249.251,49, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fl. 257;
62. Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0705830-

- 87.1998.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 75.170,49, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 259/260;
- 63.Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0551714-89.1999.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 8.477,26, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 262/263;
- 64.Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (,0551754-71.1999.4.02.5106) determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 2.136,93, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 265/266;
- 65.Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0705828-20.1998.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 272.630,14, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 268/269;
- 66.Mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0551716-59.1999.4.02.5106), determinando a constrição sobre eventuais créditos da falida até o valor de R\$ 27.513,82, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 271/272;
- 67.Ofício expedido pela 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0705842-04.1998.4.02.5106), requerendo a reserva de crédito nos autos da falência até o valor de R\$ 200.355,54, para garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional: fls. 273/274;
- 68.Decisão do Juízo proferida em 17/01/2020, determinando a anotação das penhoras no rosto dos autos requeridas pelas 7ª e 12ª Varas Federais de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, bem como a comunicação aos respectivos juízos; concedendo prazo de 15 dias ao Administrador Judicial para manifestação acerca das penhoras e pedidos de reserva de crédito; determinando a certificação quanto a eventual ausência de resposta a ofícios anteriormente expedidos, com reiteração se necessária; e a certificação da regular intimação do Leiloeiro Público: fl. 278;
- 69.Decisão do Juízo proferida em 25/01/2021, determinando a ciência ao Ministério Público acerca das manifestações recentes e concedendo ao Administrador Judicial prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito: index 327;

70. Manifestação do Ministério Público, dando ciência da digitalização dos autos e reiterando parecer favorável à alienação dos lotes indicados, aguardando a intimação do Administrador Judicial para prosseguimento do feito: index 332;
71. Manifestação da devedora, por iniciativa de seu sócio, requerendo a expedição de alvará para alienação dos bens correspondentes aos lotes nº 01 a 09 e 14 a 60 do inventário, diante da ausência de oposição do Ministério Público e da prévia autorização judicial: index 338;
72. Decisão do Juízo proferida em 23/03/2021, determinando a certificação acerca de eventual intimação ou manifestação do Administrador Judicial sobre a decisão anterior, bem como esclarecimentos quanto à efetiva alienação dos lotes nº 01 a 09 e 14 a 60 do inventário; autorizando, caso requeridos, a expedição de alvarás específicos para cumprimento da decisão que permitiu a realização do ativo, com ciência ao Ministério Público: index 342;
73. Manifestação do Administrador Judicial, em atenção à decisão de index 327, dando ciência dos diversos ofícios oriundos da 7ª e da 12ª Varas Federais de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, relativos a penhoras no rosto dos autos em favor da Fazenda Nacional, totalizando R\$ 4.094.760,20, requerendo a certificação do valor de penhora pendente; apresentando a relação atualizada de credores por classes legais; manifestando-se favoravelmente à alienação direta dos lotes nº 01 a 09 e 14 a 60 mediante depósito judicial e expedição de alvará; e requerendo a reiteração de ofício à Caixa Econômica Federal para avaliação do lote nº 61, diante da ausência de resposta: index 344;
74. Petição do credor EDMILSON GERALDO BORRÉ, requerendo a retificação da relação de credores, a fim de incluir o crédito trabalhista de R\$ 126.586,27, já habilitado por sentença transitada em julgado nos autos nº 0023761-70.2016.8.19.0042, classificado como crédito preferencial de natureza trabalhista: index 349;
75. Decisão do Juízo proferida em 30/04/2021, determinando a expedição de expediente à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro para informação do valor integral executado que fundamentou o seu pedido de penhora; a reiteração de ofício à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 dias; e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar, em 05 dias, acerca do pedido de habilitação de crédito formulado por Edmilson Geraldo Borré, com posterior ciência ao Ministério Público: index 353;
76. Ofícios expedidos pela expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, reiterando seus ofícios anteriores de penhora no rosto dos autos: índices 355/360;

77. Manifestação da devedora, por iniciativa de seu sócio, requerendo a juntada da guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento referentes à alienação dos lotes nº 01 a 09 e 14 a 60 do inventário: index 369;
78. Juntada de guia de depósito judicial, de id. 081010000073171982, referente à alienação dos lotes nº 01 a 09 e 14 a 60 do inventário, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprovante apresentado: índices 370/371;
79. Certidão cartorária, informando o recebimento do Ofício nº 557/2021/OF e certificando a efetivação das penhoras no rosto dos autos requeridas pelas 7ª e 12ª Varas Federais de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, com a devida anotação das constrições nos autos, em favor da Fazenda Nacional: index 374;
80. Mandado de Carta de Vênia, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0001839-08.2002.4.02.5106/RJ, oriunda da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando a efetivação de “reserva de crédito/penhora no rosto dos autos” do processo falimentar, em favor da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 210.159,38, com determinação de inscrição da constrição nos autos: índices 380/382;
81. Auto de penhora no rosto dos autos: index 384;
82. Decisão do Juízo proferida em 02/07/2021, determinando a anotação da penhora no rosto dos autos requerida pela 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (0001839-08.2002.4.02.5106/RJ), com a devida comunicação ao juízo da execução; determinando a ciência ao Administrador Judicial acerca das novas manifestações e da penhora/reserva de crédito; e a certificação do cumprimento do que foi determinado na decisão de fls. 353: index 387;
83. Manifestação apresentada pela credora ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., requerendo sua inclusão no Quadro Geral de Credores, sob alegação de titularidade de um crédito quirografário decorrente de execução fundada em notas promissórias, no valor atualizado de R\$ 439.495,22: index 389;
84. Ofício expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal nº 0551714-89.1999.4.02.5106/RJ, solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos anteriormente determinada no processo falimentar, no valor de R\$ R\$ 8.477,26 (fls. 262/263) em razão da extinção da execução fiscal: index 674;
85. Decisão do Juízo proferida em 06/10/2021, determinando ao Chefe da Serventia o levantamento de eventual penhora anteriormente anotada; e, quanto ao pedido de alteração do Quadro Geral de Credores

- formulado pela credora ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., determinando a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, no prazo sucessivo de 15 dias, com posterior conclusão para decisão: index 680;
86. Decisão do Juízo proferida em 30/04/2021, determinando a expedição de expediente à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro para informação do valor integral da execução que fundamentou pedido de penhora; a reiteração de ofício à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 dias; e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar, em 05 dias, acerca do pedido de habilitação de crédito formulado por Edmilson Geraldo Borré, com posterior ciência ao Ministério Público: index 692;
87. Decisão do Juízo proferida em 10/02/2022, determinando a certificação do requerido às fls. 716; o cumprimento das diligências anteriormente fixadas, com posterior ciência ao Ministério Público; e estabelecendo que as habilitações de crédito sejam processadas na forma dos arts. 9º e 13 da Lei 11.101/2005 e do Provimento CGJ nº 49/2009, com cadastramento como processos secundários, dispensada a distribuição autônoma das habilitações retardatárias: index 723;
88. Manifestação do Administrador Judicial, requerendo a retificação de seu endereço para fins de intimação; opinando pelo indeferimento do pedido de inclusão de crédito formulado por ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., diante da pendência de julgamento definitivo acerca da existência do crédito; requerendo o desentranhamento e processamento em apartado de pedidos de habilitação; informando o cancelamento de penhora e a exclusão do respectivo crédito tributário; comunicando a inclusão de novos créditos da Fazenda Nacional; e apresentando a atualização do Quadro Geral de Credores, com a inclusão do crédito trabalhista de EDMILSON GERALDO BORRÉ, já transitado em julgado: index 728;
89. Ofício expedidos pela expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, reiterando o seu ofício anterior de penhora no rosto dos autos ((0551716-59.1999.4.02.5106 – fls. 271/272), e corrigindo o valor do crédito exequendo para R\$ 86.432,04: index 743;
90. Decisão do Juízo proferida em 21/03/2022, determinando o desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito; indeferindo o pedido de inclusão do crédito da credora Ônix Red Representação Comercial Ltda., no valor de R\$ 439.495,22, ante a inexistência de título executivo apto e pendência de julgamento de recurso; e determinando a anotação de penhora no rosto dos autos oriunda da 12ª

- Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, com ciência ao Ministério Público: index 746;
91. Embargos de Declaração interpostos pela credora ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA: index 748;
 92. Decisão do Juízo proferida em 27/05/2022, dando provimento aos Embargos de Declaração opostos por ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., para determinar a reserva do valor de R\$ 439.495,22 em seu favor, até a consolidação definitiva do título executivo judicial, e concedendo prazo de 10 dias ao Administrador Judicial para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito: index 756;
 93. Manifestação do Administrador Judicial, informando o cumprimento da decisão de fl. 756, com a realização da reserva do crédito de ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., no valor de R\$ 439.495,22, bem como da reserva do crédito da Fazenda Nacional no valor de R\$ 86.432,04; apresentando a atualização do Quadro Geral de Credores; requerendo a expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante dos lotes alienados; e solicitando certificação quanto à eventual resposta da Caixa Econômica Federal acerca de ofício anteriormente expedido: index 781;
 94. Ofício expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal nº 0551676-77.1999.4.02.5106/RJ, requerendo a reserva de crédito e inclusão no Quadro Geral de Credores da falência, no valor de R\$ 34.392,27, para garantia do crédito tributário da Fazenda Nacional, com solicitação de comunicação das providências adotadas: index 788;
 95. Decisão do Juízo proferida em 25/07/2022, acolhendo a manifestação do Administrador Judicial para determinar a lavratura de termo das alienações comunicadas e a expedição de mandados de entrega ou de imissão na posse, conforme o caso, bem como a certificação do requerido ao final da petição de fls. 783: index 790;
 96. Petição de ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA: index 792;
 97. Decisão do Juízo proferida em 11/08/2022, determinando a intimação do Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada por ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., bem como a certificação do cumprimento das diligências anteriormente determinadas: index 795;
 98. Manifestação do Administrador Judicial, informando que parte da reserva de crédito de titularidade de ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. possui natureza equiparada aos créditos da legislação do trabalho; apresentando a atualização da relação de

- credores com a reclassificação e discriminação das reservas correspondentes; e reiterando a adequação do Quadro Geral de Credores conforme a nova classificação: index 803;
99. Ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, informando a impossibilidade de avaliação das gemas na agência custodiante por ausência de estrutura técnica, esclarecendo que a avaliação somente poderá ser realizada pela Centralizadora do Penhor, na cidade do Rio de Janeiro, mediante autorização judicial e custeio das despesas de transporte e avaliação: index 810;
100. Manifestação do Ministério Público, opinando pela perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 748/750, diante da concordância do Administrador Judicial com a manifestação da credora ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., e requerendo a intimação do Administrador Judicial para se pronunciar acerca da comunicação apresentada pela Caixa Econômica Federal: index 820;
101. Manifestação do Administrador Judicial, em atenção ao ato ordinatório e à manifestação do Ministério Público, requerendo a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal para que informe os valores das custas de transporte e avaliação das joias custodiadas, necessárias à realização da perícia pela Centralizadora do Penhor no Município do Rio de Janeiro: index 826;
102. Ofício expedido pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal nº 0551676-77.1999.4.02.5106/RJ, reiterando o pedido de penhora no rosto dos autos no processo falimentar de index 788, corrigindo o valor para R\$ 86.432,04, para garantia do crédito tributário da Fazenda Nacional, com solicitação de comunicação das providências adotadas: index 872;
103. Despacho proferido em 02/03/2023, determinando a comunicação à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro acerca da anotação de penhora anteriormente determinada; a anotação de novo patrocínio; a expedição de ofício para resposta em 15 dias; e a intimação da credora ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. para informar, em 05 dias, se persiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração: index 874;
104. Manifestação da credora ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., informando que os embargos de declaração já foram julgados e que o Quadro Geral de Credores foi retificado pelo Administrador Judicial, requerendo o prosseguimento do feito com a avaliação das joias custodiadas na agência da Caixa Econômica Federal: index 880;
105. Ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, informando que as joias custodiadas encontram-se vinculadas a outros processos judiciais,

- exigindo autorização dos respectivos juízos para qualquer movimentação; esclarecendo que a avaliação somente poderá ser realizada por meio de transporte em carro-forte, às expensas do solicitante; e comunicando que a avaliação será tarifada em 0,97% sobre o valor apurado, com posterior disponibilização de laudo após o recolhimento das custas: index 889;
106. Despacho do Juízo proferido em 13/07/2023, determinando a intimação dos interessados e do Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do ofício juntado aos autos, com posterior vista ao Ministério Público: index 892;
107. Manifestação da credora ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., destacando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal acerca da vinculação do lote nº 61 (esmeraldas) a processos diversos, recordando as diligências anteriormente realizadas pelo Administrador Judicial para levantamento da penhora trabalhista e avaliação dos bens, e reiterando a necessidade de providências para regularização da custódia e viabilização da avaliação das gemas: index 901;
108. Manifestação do Ministério Público, reconhecendo a inversão na ordem das manifestações, e opinando favoravelmente aos requerimentos da credora, para que a Caixa Econômica Federal seja cientificada da inexistência de penhora trabalhista sobre as joias, viabilizando a avaliação dos bens, com postergação do pagamento das custas – a serem suportadas pela massa falida com prioridade – e posterior alienação das gemas: index 915;
109. Manifestação do Administrador Judicial, em cumprimento à decisão de fl. 892, informando que, conforme resposta da Caixa Econômica Federal, o lote de esmeraldas encontra-se vinculado a penhoras oriundas de processo trabalhista e de execução fiscal; esclarecendo que, no feito trabalhista, a penhora já foi levantada, pendente apenas comunicação à CEF; e requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro para que informe se subsiste a penhora incidente sobre as gemas – ofertadas como garantia em execução movida contra terceiros – e, em caso negativo, determine a comunicação à CEF para viabilizar a avaliação e regular prosseguimento dos atos de realização do ativo: index 918;
110. Despacho do Juízo; determinando ao Chefe da Serventia a correta localização dos processos e a elaboração de relação para apreciação prioritária: index 928;
111. Manifestação do Ministério Público consignando inexistir oposição aos requerimentos formulados pela Massa Falida, sem prejuízo das manifestações ministeriais anteriormente apresentadas: index 933;

112. Manifestação da credora ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., requerendo a intimação do Administrador Judicial para que informe se foram adotadas as providências necessárias ao transporte e à avaliação do lote nº 61, conforme orientações prestadas pela Caixa Econômica Federal: index 937;
113. Manifestação do Administrador Judicial informando que os requerimentos formulados às fls. 918/919 ainda não foram apreciados; esclarecendo que o transporte e a avaliação do lote composto pelas esmeraldas dependem da solução das penhoras oriundas da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ e da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ; noticiando que já requereu à Justiça do Trabalho a comunicação do levantamento da penhora à CEF; reiterando que a falida não integra o polo passivo da execução fiscal federal; e requerendo a expedição de ofícios à 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, para esclarecimento acerca da subsistência da penhora e eventual comunicação de seu levantamento à CEF, bem como à Agência 1651 da Caixa Econômica Federal, para informar se a penhora trabalhista sobre o referido lote permanece hígida ou foi levantada: index 946;
114. Promoção do Ministério Público opinando pelo deferimento dos requerimentos formulados pelo Administrador Judicial nos itens 1 e 2 da petição de index 946, consistentes na expedição de ofícios para esclarecimento acerca da subsistência das penhoras incidentes sobre o lote de esmeraldas e adoção das providências necessárias à sua regularização: index 952;
115. Certidão expedida nos autos do processo nº 0006215-89.2022.8.19.0042, atestando a inclusão, no quadro geral de credores da Massa Falida de ZOO CONFECÇÕES LTDA., do crédito de titularidade de CÉLIA JANIQUES DE CARVALHO, no valor de R\$ 10.381,90, classificado como crédito derivado da legislação trabalhista, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005: index 956;
116. Decisão proferida pelo Juízo, acolhendo a postulação do Administrador Judicial (índices 918/919 c/c 946/947), determinando a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ para que esclareça se permanece hígida a penhora incidente sobre o lote composto por 215 esmeraldas acondicionadas nos invólucros lacrados nº 0007760 e 0007724, mantidos em malote lacrado nº 0911923 na Agência 1651 da Caixa Econômica Federal, devendo, em caso negativo, determinar a comunicação à referida instituição quanto ao levantamento da constrição; determinando, ainda, que a Agência 1651 da Caixa Econômica Federal informe se subsiste ou foi levantada a penhora oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ

(proc. nº 0139400-76.2002.5.01.0302) sobre o mesmo lote; e, por fim, deixando de apreciar o pedido formulado por ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., diante do quanto relatado pelo Administrador Judicial nas petições de índices 918/921 e 946/947: index 961;

117. Manifestação do sócio da devedora, informando que, embora tenham sido expedidos os ofícios requeridos pelo Administrador Judicial (índices 946/947), não houve resposta até o momento; sustentando que eventual providência subsequente não compete às partes, mas ao Administrador Judicial: index 971;
118. Manifestação da credora ÔNIX RED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., requerendo a intimação do Administrador Judicial para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos ofícios de fls. 965/966, dirigidos à Agência da Caixa Econômica Federal e ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro: index 973.